

I - a caracterização da situação fática;

II - a razão da escolha da Organização Social; e

III - a justificativa do valor previsto para a realização do objeto.

Parágrafo único. A contratação prevista no *caput* deste artigo deverá ser obrigatoriamente precedida de parecer da Consultoria Jurídica do órgão interessado.

Art. 26. Nos casos de rescisão do termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e/ou contrato de gestão por inadimplemento da entidade contratada, com ou sem desqualificação da Organização Social, o órgão ou entidade supervisora poderá, desde que não haja possibilidade de reassunção da execução direta dos serviços, excepcionar a exigência de chamamento público e contratar emergencialmente entidade para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

§ 1º A entidade contratada deverá estar igualmente qualificada no âmbito do Estado, na área de atuação correspondente, bem como deverá adotar integralmente a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindindo.

§ 2º A contratação emergencial não poderá exceder o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, prorrogável por igual período, devendo o órgão competente adotar as providências para a realização de chamamento público para a celebração de novo termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e/ou contrato de gestão.

§ 3º A contratação prevista no *caput* deste artigo deverá ser obrigatoriamente precedida de parecer da Consultoria Jurídica do órgão interessado.

Capítulo V DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 27. O contrato de gestão, instrumento firmado entre o Estado do Pará e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de vínculo entre as partes para fomento e execução de atividades aprovadas no ato de qualificação, deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º A Secretaria de Estado da área de atividades correspondentes ao objeto social da entidade requerente firmará o contrato de gestão por escrito, mediante modelo padrão próprio, a ser aprovado pela Secretaria de Estado de Administração.

§ 2º O extrato do contrato de gestão será publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 10 (dez) dias da sua assinatura.

Art. 28. São cláusulas necessárias em todo contrato de gestão as que estabeleçam:

I - a descrição do objeto e seus elementos característicos;

II - a especificação das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, os respectivos prazos de execução e os resultados a serem atingidos;

III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - a obrigatoriedade de apresentação de relatórios sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

V - a forma de desembolso das transferências financeiras, com parcelas variáveis, a depender da avaliação de desempenho e dos resultados apresentados;

VI - a abertura e movimentação dos recursos financeiros recebidos em contas-correntes bancárias específicas de custeio, investimento e reserva legal;

VII - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados contratados pela Organização Social, no exercício de suas funções;

VIII - a forma de apresentação, envio, recebimento e análise das prestações de contas contábil e financeira, respeitadas as legislações que regulamentam a matéria;

IX - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, do relatório financeiro elaborado em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, bem como relatório contendo as metas pactuadas e realizadas do contrato de gestão;

X - previsão de que as despesas decorrentes da contratação de serviços de consultoria deverão ser previamente aprovadas pela Secretaria de Estado contratante e submetidas ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF;

XI - as possibilidades de rescisão antecipada ou de intervenção da Administração Pública na execução do objeto;

XII - a responsabilidade da Organização Social por prejuízos que, por ação dolosa ou culposa de seus agentes, vier a causar à Administração Pública ou a terceiros;

XIII - as sanções previstas para o caso de inadimplemento;

XIV - a proibição de transferir, total ou parcialmente, o objeto do contrato de gestão a terceiros; e

XV - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Art. 29. Em se tratando de contrato de gestão relativo à área da saúde, deverá conter ainda:

I - a obrigação de atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - a observação aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

III - a obrigação de alimentação dos Sistemas de Gestão e Informação de Saúde em vigor.

Art. 30. A Organização Social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços e aquisição de bens com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Parágrafo único. Na contratação de obras e serviços e aquisição de bens deverão ser observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da contratação.

Art. 31. A vigência do contrato de gestão será estabelecida no ato da publicação do edital, podendo ser prorrogado por termos sucessivos, no interesse de ambas as partes, mediante parecer favorável da Secretaria de Estado correspondente, quanto à avaliação de indicadores de metas

de produção e resultado que permitam a avaliação positiva de seu desempenho.

Art. 32. Poderão ser realizadas alterações nas cláusulas contratuais, inclusive no que tange às metas quantitativas, qualitativas e de valores, para sua adequação às necessidades da Administração Pública, desde que não desnatem o objeto do contrato de gestão.

Art. 33. O reequilíbrio do contrato de gestão poderá ser objeto de termo aditivo, a ser prévia e expressamente aprovado pelo Secretário de Estado correspondente, mediante pareceres contábil e jurídico.

Art. 34. A cessão de imóvel público estadual à Organização Social implicará na transferência da responsabilidade por todas as manutenções necessárias para garantia no estado de conservação do bem, devendo o contrato de gestão regulamentar os demais atos relativos a esta matéria.

Art. 35. O contrato de gestão deverá regulamentar a cessão de uso de bens móveis públicos, bem como a sua movimentação, destinação, acompanhamento, permuta e restituição.

Art. 36. A execução do contrato de gestão será monitorada, controlada e avaliada pela Secretaria de Estado correspondente, sem prejuízo da ação institucional de fiscalização por parte dos demais órgãos de controle interno e externo do Estado.

Art. 37. O Secretário de Estado respectivo, por meio de Portaria, deverá instituir e manter, permanentemente, comissão com a finalidade de realizar monitoramento, controle e avaliação do contrato de gestão, devendo ser composta por servidores públicos com adequada capacidade técnica, sendo pelo menos 1 (um) deles ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º A comissão incumbirá a emissão de relatório técnico, a cada 3 (três) meses, para avaliação do período de execução, bem como propor alterações de metas quantitativas, qualitativas e financeiras que se fizerem necessárias para melhor consecução dos objetivos objeto do contrato de gestão.

§ 2º Os relatórios técnicos de monitoramento, controle e avaliação emitidos pela comissão deverão ser homologados pelo Secretário de Estado correspondente e enviados aos órgãos de controle para fins de fiscalização e controle social.

Art. 38. A Secretaria de Estado contratante, por meio de normativa interna, regulamentará o fluxo de monitoramento e avaliação da execução dos contratos de gestão, bem como as demais atribuições a serem executadas pela comissão destinada a esse fim, devendo ser respeitado o contrato de gestão e as legislações que regulamentam a matéria.

Art. 39. A Secretaria de Estado contratante auditará e fiscalizará a regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Organização Social, bem como verificará a adequação, a qualidade e a efetividade dos serviços ofertados à população.

Parágrafo único. Em se tratando de contrato de gestão na área de saúde, a Organização Social também se sujeitará à fiscalização pelo Conselho Estadual de Saúde (CES), instância colegiada responsável pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e pela Auditoria Geral do SUS.

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 11, § 1º, da Lei Estadual nº 5.980, de 1996, entende-se por prestação de contas relativa à execução do contrato de gestão a comprovação, perante o órgão supervisor, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do contrato de gestão, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - relatório sobre a execução do objeto do contrato de gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 37 deste Decreto;

III - balanço patrimonial, incluindo os extratos bancários;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social; e

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário.

Parágrafo único. As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações Sociais.

Art. 41. A Organização Social deverá ainda realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do contrato de gestão, quando o volume de transferência de recursos for superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) por mês.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos casos nos quais a Organização Social celebre concomitantemente vários contratos de gestão com um ou mais órgãos estaduais e a soma das transferências de recursos ultrapasse o limite previsto no dispositivo.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelo Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídos no orçamento do projeto como item de despesa.

Art. 42. O Secretário de Estado e os demais responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 43. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 41 desta Instrução Normativa, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou de recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público.

Art. 44. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser, necessariamente, publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. Ficam expressamente vedadas às Organizações Sociais:

I - qualquer tipo de participação, inclusive financeira, em campanha de interesse político partidário ou eleitoral;

II - firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus dirigentes e sócios, para execução do objeto do contrato de gestão;

III - mudar a denominação da unidade por ela gerenciada;

IV - ceder os servidores públicos cedidos pelo Poder Executivo para a realização do contrato de gestão;